



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo Administrativo nº 09/2024

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPUGNADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FROTAS E COMBUSTÍVEL.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024 publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ: 05.340.639/0001-30, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“Ausência da Qualificação Econômica e Financeira: A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato. Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame. Portanto, além de ser obrigatório, a exigência de qualificação econômico-financeira tem o cunho de evitar que se contrate com empresa inidônea, o que pode, futuramente, resultar em problemas na execução do contrato. Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 14.133/21 para todas as empresas.”

“Menciona Integração do Sistema de Rastreamento com o Sistema de Gestão de Frota: Ocorre que, a cláusula 5.1.2.9 exige a integração entre os sistemas de rastreamento e gestão de frota, possibilitando o rastreamento dos veículos, porém é impossível as licitantes atenderem essa exigência, pois o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com o sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que consiga integrar os sistemas diversos.”

...

“Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si. Para que haja o completo atendimento a legislação, imprescindível que a cláusula 5.1.2.9 seja excluída.”

“O Pedido: Incluir no edital a exigência de balanço patrimonial e certidão de falência, excluir do edital o item 5.1.2.9, que exige a integração entre os sistemas de rastreamento com os serviços de manutenção e abastecimento, a fim de que a Contratante obtenha a proposta mais vantajosa e republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.”

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o recurso Administrativo foi tempestivamente apresentado via e-mail, na sexta-feira, 15/03/2024 às 15:59 horas, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na **“10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS”**

“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (Art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela impugnante, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Este Pregoeiro, passa a responder desta forma:

Da Ausência da Qualificação Econômica e Financeira:

Cumpra esclarecer que a não exigência de qualificação Econômica e Financeira neste Processo Licitatório se deu pelas seguintes razões:

1. Desnecessidade para a Finalidade da Licitação: A exigência do balanço patrimonial pode ser considerada desnecessária para o **objeto específico** desta licitação, de gerenciamento de combustíveis. Como não há uma conexão direta entre a capacidade financeira dos licitantes e a capacidade de executar o objeto da licitação de forma eficaz, a exigência do balanço patrimonial é considerada excessiva e fere o princípio da razoabilidade.
2. Restrição à Competitividade: A exigência do balanço patrimonial pode criar uma barreira de entrada para potenciais licitantes, especialmente para pequenas e médias empresas que podem não ter um balanço patrimonial robusto. Isso poderia restringir a competição e prejudicar o princípio da isonomia na concorrência.
3. Proporcionalidade e Razoabilidade: De acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as exigências para participar de uma licitação devem ser proporcionais ao objeto da contratação. Se a apresentação do balanço patrimonial é proporcional à complexidade e ao valor do contrato de gerenciamento de combustíveis, sua exigência se torna desproporcional.

Neste sentido, endossando a decisão da Administração temos:

STJ, RMS 22.342/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03/05/2007: Decisão que considerou ilegal a exigência de balanço patrimonial em licitação, quando não houver pertinência entre o objeto licitado e a necessidade de comprovação da capacidade financeira.

Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.478/2007-Plenário: Decisão que destacou a necessidade de avaliação criteriosa da exigência de documentos como o balanço patrimonial, ressaltando que as condições de habilitação devem estar vinculadas à natureza e complexidade do objeto licitado.

Vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício por MEs e EPPs. 1. No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

(EPPs) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. 2. Para as MEs e EPPs é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. **(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 267/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. Processo nº 20.122-7/2017).**

Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Cláusula editalícia abusiva para ME e EPP. No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual 10.442/2016. **(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 93/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.139-1/2017).**

Vejamos o que diz a Lei de Licitações 14.133/21 sobre o termo “Grande Vulto”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXII - obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**: aqueles cujo valor estimado **supera R\$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais);

Neste sentido, obedecendo aos julgados do STJ, do TCU e do TCE-MT mantivemos a não exigência de habilitação financeira por meio de apresentação de Balanço Patrimonial e afins por não se tratar de Objeto de Grande Vulto, afinal o valor total deste Certame não atinge nem 10% (dez por cento) do estabelecido na Lei de Licitações, também não se trata de Objeto de Alta Complexidade, prezando a Proporcionalidade, Razoabilidade e Competitividade, indefiro tal pedido.

Menciona Integração do Sistema de Rastreamento com o Sistema de Gestão de Frota:

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, possui serviço contratado de Rastreamento Veicular, atualmente todos os veículos da frota, tanto patrimoniais quanto locados possuem tal serviço ativo, assim sendo, este certame não abrange o mesmo, se restringindo somente ao Registro de preço para Futura e Eventual Contratação de Gerenciamento de Frota e Combustível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Quanto ao Item mencionado na Impugnação, cito: 5.1.2.9 do Termo de Referência nº14/2024 - Anexo I do Edital que diz:

“5.1.2.9. O módulo de manutenção preventiva e corretiva deverá ser integrado aos módulos de abastecimento e de rastreamento, sendo alimentado automaticamente das informações de deslocamento, aceleração e ignição ligada/desligada, possibilitando o acompanhamento em tempo real da utilização do veículo, para que o sistema informe o gestor de frotas o momento exato em que o veículo deverá ser conduzido para realização da troca das peças que tiveram suas vidas úteis terminado, garantindo assim a realização da execução da manutenção preventiva tempestivamente, evitando os gastos com manutenção emergencial que é muito cara e demorada, sem contar os transtornos que geram, e o custo social pela interrupção temporária do fornecimento do serviço público para o cidadão. Portanto o Sistema tem obrigatoriamente que emitir alertas para o gestor de frotas de todas as manutenções preventivas no período de 10% para a sua realização, bem como aviso permanente quando chegado ao seu prazo final de realização, só parando de avisar quando gestor confirmar a realização da manutenção.”

Nobre Licitante, o termo “rastreamento, sendo alimentado automaticamente das informações de deslocamento, aceleração e ignição ligada/desligada, possibilitando o acompanhamento em tempo real da utilização do veículo...” se refere à **alimentação via sistema da quilometragem do veículo e local de abastecimento**, informação estas que possibilitam **rastrear (no sentido de medir)** dados como: manutenção preventiva e corretiva, vida útil tanto de peças como do veículo como um todo.

Vocês que estão no ramo de Gerenciamento de Frota já devem saber que toda manutenção, seja ela corretiva ou preventiva é controlada pela quilometragem ou horímetro de um veículo ou máquina, como esta informação chega ao Setor de Frotas? através do Sistema de Abastecimento que as colhe a cada “parada” do veículo/máquina no posto para abastecer, neste sentido, a palavra “rastreamento” que aparece no Termo de Referência, tem o sentido de “medir” ou “identificar” a quilometragem veicular, em momento algum vocês vão encontrar termos como: **“Rastreamento / Monitoramento Veicular, GPS/GSM/GPRS, Satélite, Localização ou Instalação”**, que são típicos de um Certame para Serviço de Rastreamento Veicular, é impossível confundir tais objetos.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

...

g) **critérios de medição e de pagamento;**

Concluimos que o Termo de Referência deste Certame está correto quando exige o rastreamento da quilometragem como quantitativo ou critério de medição e de pagamento. Prezando os princípios de Legalidade e Eficiência, indefiro tal pedido.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para no mérito, considerar **IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados de retificação e republicação do Edital.

Quero ressaltar que já foram respondidos em 13/03/24 a quantidade de 18 (dezoito) questionamentos enviados por esta Licitante a despeito deste Certame, deixando neste Órgão o sentimento de tentativa de Protelar nossos trabalhos, ressalto o que diz o Código Penal Brasileiro:

Art. 359-B. Perturbar, obstruir, impedir, paralisar, interromper, suspender ou adiar a prestação de serviços essenciais de segurança pública, total ou parcialmente: Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Assim sendo, com todo o exposto, contamos com vossa compreensão e participação e ficam mantidos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, inalterados.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Primavera do Leste - MT, 19 de março de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos